



medeiros²
costa beber
administração judicial



RELATÓRIO

ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Art. 22, II, alínea "H" da Lei 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperação Judicial:** FAVO MALHAS LTDA
- **Processo n.º:** 5012682-54.2022.8.24.0011
- **Órgão Julgador:** 2ª Vara da Comarca de Brusque - SC

Brusque/SC, 28 de abril de 2023.

Utilize o QrCode ou clique
para acessar nosso portal



SUMÁRIO

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
1.1. DOS CREDORES TRABALHISTAS.....	3
1.2. DOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS e ME/EPP.....	5
1.3. DO MARCO INICIAL DOS PERIODOS DE CARÊNCIA E PAGAMENTOS.....	7
1.4. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....	9
3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS.....	11
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
5. DOS REQUERIMENTOS.....	17

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, prevê como atribuições da Assembleia Geral de Credores as deliberações sobre plano de recuperação judicial.

Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pela Recuperanda.

Assim, inobstante a alteração promovida pela Lei 14.112/2020 – em que atribuído ao Administrador Judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial¹ – remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. À Administração Judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento à comando judicial, como passará a discorrer.

1.1. DOS CREDORES TRABALHISTAS

Especificamente em relação à classe trabalhista, a proposta apresentada pelas Recuperandas possui as seguintes condições:

Cláusula 6.1.

- Limitação à 150 S.M., sendo o remanescente enquadrado na Classe III;
- Sem carência;
- Pagamento em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro dia útil após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial
- TR + 1% a.a., a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial;

Neste sentido, é preciso considerar que o art. 54 da Lei 11.101/2005 prevê a limitação do prazo máximo de 01 (um) ano para adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, aos equiparados.

¹ Art. 22, II, h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, é possibilitado a extensão do prazo em mais 02 (dois) anos, totalizando, assim, 03 (três anos), ou seja, 36 (trinta e seis) meses, somente se a proposta atender, cumulativamente, aos requisitos legais dispostos nos incisos I, II e III, *in verbis*:

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;*
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e*
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.*

No caso dos autos, verifica-se que a Recuperanda não apresentou qualquer garantia ao cumprimento da obrigação, de modo a fazer *jus* à extensão dos pagamentos ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Além disso, não há previsão no Plano apresentado, de pagamento em até 30 (trinta) dias, dos créditos relativos a verbas estritamente salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, conforme exigência do §1º, do art. 54, da Lei 11.101/2005.

Por fim, no tocante à criação de subclasse, para limitação da forma de pagamento dos credores da Classe I em até 150 salários mínimos, sendo o remanescente enquadrado nas condições previstas na Classe III, tem-se que tal previsão não constitui ilegalidade, devendo prevalecer a vontade a ser manifestada pelos credores.

E, nesse sentido, cita-se o entendimento consolidado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, por meio do **Enunciado 13** :

“Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.”

Assim, acaso aprovado pelos credores, é possibilitado ao credor manter a limitação, por meio da criação da subclasse, uma vez que esta contém critério objetivo e previamente estipulado.

A par de todo o exposto, manifesta-se a Administração Judicial pela retificação da cláusula “6.1.” a fim de que o pagamento da classe trabalhista seja realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses ou, sejam apresentadas garantias específicas e suficientes para cobrir os créditos trabalhistas, hipótese em que será possível a prorrogação do prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na forma do art. 54 §2º da Lei 11.101/2005.

Além disso, deve ser incluída a previsão acerca do pagamento das verbas estritamente salariais, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

1.2. DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS e ME/EPP

No tocante à eventuais credores da Classe II – créditos com garantia real, além dos credores da Classe III – créditos quirografários e Classe IV – ME/EPP, a proposta contém as seguintes condições:

Cláusulas 6.3. e 6.4.

- 85% deságio;
- Carência de 24 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial;
- TR + 1% a.a., a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial;
- Pagamento em 180 parcelas mensais, crescentes e consecutivas.

Neste sentido, observa-se que o prazo de carência fixado (24 meses), poderá implicar no encerramento da Recuperação Judicial no prazo fixado para início dos pagamentos.

Tal estipulação era considerada ilegal pela doutrina e jurisprudência, que fundamentavam a necessidade de obstar que a carência fosse utilizada como tentativa de escape ao prazo de supervisão judicial previsto em Lei.

Veja-se que a redação do 61, da Lei 11.101/2005², previa que proferida a decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial, permaneceria o devedor em recuperação judicial até que cumprisse todas as obrigações previstas no plano que vencessem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação Judicial.

Em consonância com a aludida redação, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, publicou em 17/01/2019 enunciado dispondo expressamente que “O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.”

Entretanto, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 tal entendimento não mais prevalece, uma vez que a nova redação dada ao art. 61 da Lei 11.101/2005, dispõe expressamente que:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Ou seja, conclui-se que compete ao magistrado determinar a manutenção do devedor sob fiscalização pelo *prazo máximo de 02 (dois) anos* após a concessão da recuperação judicial, podendo, inclusive, alterar para menor caso entenda conveniente na situação específica, **independentemente de eventual prazo de carência fixado no plano de Recuperação Judicial.**

Portanto, a partir da nova disposição legal, tem-se que inexistente qualquer ilegalidade na previsão de carência em período igual ou superior àquele estipulado como de fiscalização da devedora, não tendo, inclusive, tal previsão o condão de obstar o encerramento da Recuperação Judicial.

Em relação às demais disposições e previsões, deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores, uma vez que não identificadas nulidades ou cláusulas que ofendam à lei recuperacional.

² Redação do art. 61, da lei 11.101/2005, antes das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020: “Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.”

1.3. DO MARCO INICIAL DOS PERIODOS DE CARÊNCIA E PAGAMENTOS

Nas cláusulas “6.1.”, “6.3.” e “6.4.” do plano de Recuperação Judicial apresentado, há previsão de que o início do prazo de pagamentos, bem como de eventuais carências, será contado a partir do *trânsito em julgado* da decisão que conceder a Recuperação Judicial:

Apesar da Lei 11.101/2005 não prever, expressamente, o termo inicial do prazo de pagamento dos credores, assente esta Administração Judicial ao entendimento jurisprudencial atualmente majoritário, de que este deverá ser contado a partir da data da *concessão da recuperação judicial*.

Veja-se que este foi o entendimento adotado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrigh, em julgamento de Recurso Especial:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS. 1. Recuperação judicial requerida em 15/11/2018. Recurso especial interposto em 15/10/2020. Autos conclusos à Relatora em 9/3/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor. 3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade. 4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação. 5. Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da

recuperação judicial (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE). 6. Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina. 7. Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial). 8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência. 9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início. Doutrina. 10. O fundamento que serve de suporte à conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias - decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos detidos contra a recuperanda. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não pode conduzir, automaticamente, à retomada da cobrança dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora. Precedente. 11. Ademais, a manutenção da solução conferida pelo Tribunal de origem pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a Lei 11.101/05 procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1924164 SP 2021/0054433-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021) (grifo nosso).

No ponto, ressalta-se que, inobstante o acórdão em questão tenha enfrentado a questão a fim de delimitar o marco inicial em relação aos créditos trabalhistas, o mesmo posicionamento deve ser adotado em relação às demais classes, uma vez que as razões de decidir também à estes se aplicam.

Neste sentido, manifesta-se a Administração Judicial pela retificação das cláusulas “6.1.”, “6.3.” e “6.4.”, a fim de que o início dos prazos de carência e pagamentos sejam contados a partir da decisão de homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial.

1.4. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em relação às demais disposições e previsões, deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores, uma vez que não identificadas nulidades ou cláusulas que ofendam à lei recuperacional.

Frisa-se que a negociação entre credores e devedores é verdadeiramente central no processo de recuperação, de modo que deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por isso, é que se assegura o princípio da soberania da decisão dos credores em Assembleia Geral de Credores.

Portanto, considerando que no caso concreto não se verificou qualquer outra ilegalidade, deve prevalecer a vontade manifestada pela maioria dos credores na ocasião da assembleia geral.

2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Recuperanda não apresentou laudo de avaliação de bens e ativos imobilizados. Contudo, foi anexado na inicial da recuperação judicial relatório de bens do ativo não circulante, fornecido pelo sistema contábil, o qual demonstrou montante de R\$ 12.942.056,17 (doze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, cinquenta seis reais e dezessete centavos) conforme descrição abaixo:

Descrição	Valor relatório
Máquinas e equipamentos	4.483.794,56
Móveis e utensílios	168.365,56

Prédios e edificações	444.028,02
Computadores e periféricos	99.616,52
Tratamento de fluido	57.949,51
Terrenos	86.057,93
Reavaliação de terreno	6.882.244,07
Bens de terceiros	720.000,00
TOTAL	12.942.056,17

Em novembro de 2022, período no qual foi ajuizado o pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentava em suas demonstrações contábeis, deduzindo-se a depreciação, a monta de R\$ 12.942.056,17 (doze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, cinquenta e seis reais e dezessete centavos) em ativos imobilizados, conforme estrutura abaixo relacionada:

Descrição	Valor balancete	Depreciação	Valor líquido
Máquinas e equipamentos	14.907.105,26	10.423.310,70	4.483.794,56
Móveis e utensílios	168.365,56	-	168.365,56
Prédios e edificações	1.428.218,12	984.190,10	444.028,02
Computadores e periféricos	106.304,02	6.687,50	99.616,52
Tratamento de fluido	57.949,51	-	57.949,51
Terrenos	86.057,93	-	86.057,93
Reavaliação de terreno	6.882.244,07	-	6.882.244,07
Bens de terceiros	720.000,00	-	720.000,00
TOTAL	24.356.244,47	11.414.188,30	12.942.056,17

Destaca-se que o relatório de bens não foi devidamente assinado pelo contador responsável pela empresa, e não foi apresentado laudo de avaliação de bens, havendo, pois, descumprimento do inciso III, do art. 53, da Lei 11.101/05.

Por fim, cumpre destacar que os montantes de bens apresentam conformidade com o relatório contábil fornecido. Contudo, a ausência de apresentação de laudo de avaliação impede qualquer argumentação no sentido da razoabilidade em se utilizar os bens da recuperanda para alienação e, posterior uso destes recursos para cumprimento do plano, uma vez que os demonstrativos apresentados não expõem o valor real de cada bem, baseado em seu atual estado de conservação.

3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

O laudo econômico-financeiro apresentado pela empresa informa que projetou os cenários baseado nas premissas do setor têxtil, considerando as melhores margens de contribuições e práticas do mercado, e utilizando o histórico de vendas e produção existentes e suas possíveis expansões, bem como explorando todas as possibilidades de novas mercadorias.

❖ **Faturamento:** Conforme projeções, o faturamento de 2023 está previsto em R\$ 29,3 milhões de reais, montante 111% maior que 2022. A recuperanda tem considerado aumento na receita de 50% entre o ano 1 (2023) e o ano 2 (2024), porém, entre 2019 e 2022 apresentou reduções de 4%, 12% e 27%, respectivamente. Além disso, considerando os cenários macro e microeconômicos, estima-se que o Brasil encerrará 2023 com inflação de cerca de 6%, e 4% nos 3 anos seguinte, associado a alta de juros devido à forte injeção de dinheiro nas economias durante o período de pandemia, e cenário de crise de crédito em mercados mundialmente relevantes. Como exemplo dos Estados Unidos da América, projeta-se em um horizonte de curto e médio, uma possível recessão econômica de pelo menos um terço dos mercados mundiais (para os mais otimistas) ou uma crise mundial (para os mais pessimistas) comparável a crise do “subprime” ocorrida em 2008, o que encolherá ainda mais o cenário de consumo de bens que já está em declínio.

❖ **Deduções:** As deduções das receitas projetadas não expõem quais percentuais se referem as deduções de vendas, nem quais tributos sobre vendas estão sendo considerados. Contudo, analisando o cenário proposto pela empresa, este considera 18% de deduções s/ vendas. Considerando os últimos quatro anos, entende-se que o projetado reflete com os cenários realizados, como segue abaixo:

Deduções	%
2019	20%
2020	19%
2021	17%
2022	18%
Média	18%

❖ **Custos da Produção:** O cenário proposto pela recuperanda considera que haverá melhora na otimização do custo das mercadorias, produtos e serviços vendidos, bem como desenvolvimento nos controles internos, visando diminuição dos desperdícios, além de buscar redução de preço de compra através de negociação com fornecedores visando melhores margens. Contudo, não foram evidenciados quais itens compõem os custos, bem como não demonstraram quais medidas específicas serão tomadas para diminuição deles.

No cenário proposta, a empresa considerou que os custos irão consumir cerca de 29% no ano 1 (2023) e ano 2 (2024), 28% no ano 3 (2025), e 27% nos anos seguintes. Porém, observando os anos anteriores, nota-se que, em média, os custos consumiram 44% da receita de vendas, bem como apresentaram crescimento nos dois últimos anos, como segue gráfico abaixo:

Custos	%
2019	39%
2020	28%
2021	49%
2022	58%
Média	44%

Assim, apesar destas circunstâncias, e mesmo com o cenário desafiador que se projeta em um horizonte de curto e médio prazo, a empresa projeta que reduzirá os custos pela metade no primeiro ano de recuperação judicial, se comparado a 2022, porém sem elucidar qual sua composição, nem meios efetivos que sustente tal redução expressiva. Por fim, não foi vislumbrado se na estimativa realizada pela recuperanda está se considerando o aumento no custo das matérias-primas, combustíveis e demais insumos, uma vez que os mercados financeiros têm previsto um novo ciclo de commodities entre 2023 e 2024, principalmente

impulsionados pelas menores ofertas de petróleo, gás natural e metais, o que sem sombra de dúvidas, aumentará o preço dos insumos no geral e impactará negativamente as empresas produtoras e beneficiadoras, bem como o mercado consumidor em geral.

❖ **Despesas trabalhista e encargos sociais:** Estima-se que representem 39% da receita no ano 1 (2023), 37% no ano 2 (2024) e no ano 3 (2025), e 36% no ano 4 (2026), 35% no ano 5 (2027), e 34% nos anos seguintes. Entretanto, não foi exposto qual composição das despesas trabalhistas e dos encargos. Contudo, considerando o realizado em 2022, subtemde-se que o principal dispêndio seria com salários. Assim, este montante estimado diverge do realizado como expressa o gráfico abaixo:

Despesas trabalhistas	%
2019	55%
2020	56%
2021	75%
2022	82%
Média	66%

Deste modo, interpreta-se que haverá redução no quadro de funcionários da empresa, uma vez que a única forma de reduzir as despesas trabalhistas é realizando cortes de funcionários. Salienta que não foi apresentado qual política de redução será adotada, quais setores da empresa serão os mais afetados, quanto a redução nas equipes de trabalho afetará o resultado da empresa, uma vez que essa medida gerará reflexos trabalhistas como rescisões, etc., e dessa forma, não é possível realizar interpretação clara da estimativa.

❖ **DESPESAS TRIBUTÁRIAS:** Não foi demonstrado a composição dos tributos estimados pela empresa. Todavia, a recuperanda estimou que essa classe de despesas irá consumir cerca de 0,17% da receita em todo o período, o que está de acordo com o realizado, uma vez que nos últimos quatro anos a rubrica consumiu em média 0,20% da receita.

❖ **IRPJ e CSLL:** Compõem-se pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro líquido (CSLL), e, representam cerca de 2% em todo o período previsto.

O administrador judicial elaborou previsão de tributos como segue abaixo:

TRIBUTOS	2023	2024	2025
IRPJ (15%)	150.598,50	383.313,45	535.844,10
Adicional IRPJ (10%)	76.399,00	231.542,30	333.229,40
CSLL (9%)	90.359,10	229.988,07	321.506,46
TOTAL	317.356,60	844.843,82	1.190.579,96
%	1%	2%	2%

Associado a isso, em efeito comparativo com o estimado pela empresa, demonstra-se divergência com o gráfico abaixo:

	2022	2023	2025
APURADO PELA EMPRESA	676.131	1.014.196	1.166.326
APURADO PELO AJ	317.356,60	844.843,82	1.190.579,96
DIFERENÇA	358.774,40	169.352,18	- 24.253,96

Assim, compreende-se que a hipótese de cenário apresentada é condizente com o analisado, porém, houve discordância na estimativa de cálculo da empresa, não sendo possível constatar a forma de cálculo adotada.

Análise do fluxo de caixa projetado

O fluxo de caixa apresentado não especifica quais contas compõem, demonstrando apenas os saldos totais, o que não permite uma análise minuciosa sobre as projeções.

❖ **Atividades operacionais:** a projeção apresentada pela recuperanda não expõem as contas que compõem as atividades operacionais, e dessa forma, impossibilita explanar qualquer opinião mais conclusiva em relação a

este ponto. Porém, analisando os movimentos ocorridos em 2022, podemos deduzir que as atividades operacionais são compostas por clientes, adiantamentos, impostos a recuperar, estoques, empréstimos compulsórios, investimentos, imobilizado, fornecedores, obrigações trabalhistas e tributárias, e contas a pagar.

A empresa forneceu os demonstrativos do fluxo de caixa até novembro de 2022. Assim, o mês encerrou com insuficiência de caixa de R\$ 7,1 milhões, enquanto os anos de 2019, 2020 e 2021, encerraram com saldo positivo de R\$2,3 milhões, negativo de R\$ 2,1 milhão e positivo de R\$ 2,2 milhões, respectivamente. Dessa forma, a projeção da empresa em encerrar com monta positiva de R\$ 91,3 mil no ano 1 (2023) é audaz, uma vez que precisa reverter uma série de prazos para a realização de tal projeção e vinculada ao crescimento proposto.

❖ **Amortizações dívidas da RJ:** Os pagamentos da RJ relativos a Classe I – trabalhista, apresentaram divergência a menor do montante apurado pela empresa como segue quadro:

	Valor da RJ	Valor c/ deságio	Valor anual apurado pelo AJ considerando o Juros	Estimado pela empresa	Diferença
CLASSE I	11.799.857,60	5.401.396,26	5.243.932,72	5.616.536,00	372.603,28

Contudo, na projeção apresentada, não ocorreu distinção entre as duas subclasses do plano para a classe I, sendo a primeira até 150 salários-mínimos, que seriam pagos em 24 parcelas mensais a contar do trânsito em julgado da homologação do plano, e a segunda em 180 parcelas mensais a contar de 24 meses após o trânsito em julgado da homologação do plano.

O administrador judicial realizou apuração dos valores, como seguem quadros abaixo:

	Valor da RJ	Valor anual apurado	Juros	Valor anual total apurado
Até 150 salários-mínimos	10.375.478,91	5.187.739,46	51.877,39	5.239.616,85

	Valor da RJ	Valor anual apurado	Juros	Valor total apurado
Acima de 150 salários-mínimos	1.424.378,69	4.273,14	42,73	4.315,87

Em relação aos pagamentos da classe III e IV, os valores informados pela empresa coincidem marginalmente com o apurado pela administração judicial, como exemplificado abaixo:

	Valor da RJ	Valor c/ deságio	Valor anual apurado pelo AJ	Estimado pela empresa	Diferença
CLASSE III	18.719.511,71	2.807.926,76	56.720,12	56.126,00	594,12

	Valor da RJ	Valor c/ deságio	Valor anual apurado pelo AJ	Estimado pela empresa	Diferença
CLASSE IV	2.329.970,46	349.495,57	7.059,81	6.990,00	69,81

Por fim, se analisado o contexto geral, os pagamentos da classe I estão previstos a maior do que o apurado pelo administrador judicial, e as classes III e IV estão praticamente análogos ao calculado elaborado pelo administrador.

Dessa forma, em linhas gerais, a projeção está adequada à realidade atual da empresa, dadas as ressalvas já expostas.

❖ **Amortizações de dívidas extraconcursais:** o fluxo de caixa apresentado pela empresa não expõe de forma clara a que se referem estes pagamentos e, devido a não ocorrência destes dispêndios nos períodos anteriores, é inviabilizada qualquer análise a cerca deste tópico.

❖ **Atividade de financiamento:** do mesmo modo qual já foi relatado anteriormente, o demonstrativo de fluxo de caixa previsto apresenta-se de forma resumida e não permite conclusões muito claras. Assim, infere-se que a composição dos financiamentos seja relativa a empréstimos com instituições financeiras e pessoas ligadas.

Deste modo, se comparado os períodos anteriores, em 2019 e 2021, a empresa apresentou insuficiência de caixa gerada pelo volume de empréstimos

realizados e, em 2020 e 2022 (até novembro) apresentava saldo positivo devido a entrada de recursos de pessoas ligadas. Dessa forma, a apuração feita pela empresa está de acordo com os cenários anteriormente concretizados, contudo, salienta-se que os resultados positivos ocorridos no passado são resultantes de aportes de recursos e, no cálculo apresentado, não foi elucidado de onde sairá os empréstimos, com quais bancos e quais metodologias serão adotadas. Não havendo maiores explicações, seria temerário qualquer afirmação quanto a real viabilidade destas estimativas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação à avaliação dos bens móveis e imóveis, é necessário que seja apresentado laudo de avaliação do immobilizado assinado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Em relação a análise de viabilidade financeira, há estimativas como por exemplo, as do faturamento, custos e despesas trabalhistas e encargos sociais, que divergem aos cenários apresentados anteriormente e podem gerar reflexos negativos ao esperado e interferir negativamente o resultado da empresa e conseqüentemente prejudicar o cumprimento das obrigações propostas.

5. DOS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, manifesta-se a Administração Judicial pelo recebimento do presente relatório para todos os fins, determinando a intimação da Recuperanda para:

- i. Retificar a cláusula “6.1.” a fim de que o pagamento da classe trabalhista seja realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses ou, sejam apresentadas garantias específicas e suficientes para cobrir os créditos trabalhistas, nos termos do art. 54,§2º da Lei 11.101/2005;
- ii. Inclua previsão acerca do pagamento das verbas estritamente salariais, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 54,§1º da Lei 11.101/2005;
- iii. retificação das cláusulas “6.1.”, “6.3.” e “6.4.”, a fim de que o início dos prazos de carência e pagamentos sejam

contados a partir da decisão de homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial.

iv. Apresentar Laudo de Avaliação de Bens, subscrito por profissional capacidade, conforme exigência do art. 53, III da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Brusque/SC, 28 de abril de 2023.

MEDEIROS
COSTA BEBER
Administração Judicial



medeiros²
costa beber
administração judicial

BLUMENAU

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha - CEP: 89036-240

PORTO ALEGRE

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701
RS - CEP 91330-001

NOVO HAMBURGO

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
RS - CEP 93.510-130

CAXIAS DO SUL

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi
RS - CEP 95010-040

RIO DE JANEIRO

Rua da Quitanda, 86 - 2º andar, Ed.
Galeria Sul América Seguros
Bairro Centro - CEP: 20091-005

SÃO PAULO

Av. Brig. Faria Lima, 4221, 1º andar
Bairro Itaim Bibi - CEP: 04538-133



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**